

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.258/2021**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo** que “Autoriza o pagamento do 14º Salário a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências. ”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que fica o Poder Executivo Municipal, com base no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, autorizado a pagar aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o 14º (décimo quarto) salário, por servidor, o valor equivalente a 1,80 (um vírgula oitenta) do total de proventos, com base no mês de dezembro de 2021 a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Parágrafo primeiro:** Considera-se total de proventos o salário base, quinquênio dobrado, pó de giz e 6º parte. **Parágrafo segundo:** O 14º Salário de que trata o caput deste artigo será pago em uma única parcela, junto com a folha de pagamento do mês dezembro de 2021

O **artigo segundo (2º)** aduz que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento.

O *artigo terceiro (3º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que a Lei Federal nº 14.113/2020 estabeleceu novo índice obrigatório de gastos municipais com profissionais da educação básica, elevando o percentual para 70% (setenta por cento). Assim, medidas são necessárias para que o Município consiga alocar recursos necessários e cumpra a lei, sendo uma delas o rateio do excedente dos recursos anuais arrecadados, autorizado pelo art. 26 da referida Lei, transcrito abaixo.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020

A Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu o programa de enfrentamento ao COVID-19, veda em seu art. 8º, inciso I, concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, como forma de aliviar financeiramente os Estados e Municípios durante o período de calamidade pública.

Todavia, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu em consulta que nos casos de aumento de remuneração para atingir o percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remuneração não é vedado pela LC nº 173/20, ainda que aplique aumento de despesa,

haja vista que a Lei 14.113/20, que aumentou para 70% (setenta por cento) reproduziu o art. 212-A da Constituição Federal, sendo um mandamento constitucional expreso e dotado de supremacia. Veja a ementa:

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO. MÉRITO. FUNDEB. RECURSOS. APLICAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUMENTO DE DESPESA. EQUILÍBRIO FISCAL. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO DO SISTEMA DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 14.113/2020.

1. A formulação de questionamento já respondido em consulta anterior, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a inadmissão (total ou parcial) da consulta, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

2. As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

3. É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.

4. É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

5. Os recursos advindos do Fundeb podem ser utilizados para aquisição de imóvel destinado a órgão do sistema municipal de ensino, desde que observado o disposto na Lei n. 14.113/2020 sobretudo no que se refere ao mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e nas demais normas de Direito Público porventura aplicáveis. (TCE-MG – CONSULTA n. 1098573. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 20/10/2021. Disponibilizada no DOC do dia 04/11/2021) (*grifo nosso*).

Portanto, resta evidente que não há qualquer impedimento da concessão do 14º salário pela Lei Complementar nº 173/2020 desde que seja para atender as novas disposições de remuneração do Fundeb e, conforme justificativa anexa, esse é o objetivo do presente Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em apreço apresenta justificativa disposta que *“tem como intenção, assegurar que O Município consiga gastar os 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados com os profissionais da Educação Básica conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Muito embora o Município já tenha feito à recomposição inflacionária no salário dos profissionais da Educação Básica, com efeito retroativo à data base da categoria, houve um aumento considerável da arrecadação no ano corrente, o que segundo projeções poderá ser insuficiente para o cumprimento da lei. Autorizado o rateio do excedente, permitirá que a Administração Municipal cumpra os limites estabelecidos em lei e assegurará aos profissionais de educação um benefício importante nesse período pós-pandemia.”*

DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB70

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.080.043,28	10.080.043,28	10.080.043,28
Passivo Financeiro Inicial (II)	3.548.295,93	3.548.295,93	3.548.295,93
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	6.531.747,35	6.531.747,35	6.531.747,35
Resultado Aumentativo (Acumulado)			
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	121.561.738,84	121.561.738,84	121.561.738,84
Receita (V)	121.218.284,60	121.218.284,60	121.218.284,60
Interferências Ativas (VI)	60.780.869,42	60.780.869,42	60.780.869,42
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	80.437.415,18	80.437.415,18	80.437.415,18
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	343.454,24	343.454,24	343.454,24
Resultado Diminutivo			
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	53.594.413,21	53.594.413,21	53.594.413,21
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.593.655,51	53.593.655,51	53.593.655,51
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	757,70	757,70	757,70
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	757,70	757,70	757,70
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	67.624.629,09	67.624.629,09	67.624.629,09
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	74.499.072,98	74.499.072,98	74.499.072,98
Demonstrativo do Impacto	6.581.465,64	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	67.624.629,09	67.624.629,09	67.624.629,09
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	74.499.072,98	74.499.072,98	74.499.072,98

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarado-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.258/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária